

36
da Coroa e Fazenda reunidos em conferencia nos termos dos Decretos de 12 de Novembro de 1869 e 9 de Junho de 1870 artigos 6.º, que o incluso requerimento de D. Maria Alexandrina da Cruz Gentil, viuva do Chefe da 2.ª Repartição do Governo Civil de Lisboa José Antonio Cobreiro d'Almeida Gentil, não está no caso de ser attendido por se fundar unicamente nos longos e bons serviços de seu marido no referido lugar, serviços a que não cabe a qualificação exigida na citada Lei para que possam servir de base á concessão requerida. = D. J. de G. = O Adjuncto = A. M. do Couto Monteiro

1870 N.º 92

Dezembro

22

Fazenda

Acerca do requerimento do Seminario de Santarém

J. O Reitor do Seminario Patriarchal invocando as disposições da Lei de 16 de Junho de 1848 e do Decreto de 27 de Dezembro de 1849 pretende que por parte da Fazenda publica lhe seja entregue em inscripções procedendo a necessaria liquidação do preço dos foros d'um chamado "Beneficio Grande" da Collegiada de Nossa Senhora da Salvacao da Villa d'Arruda, remidos e vendidos pelo Thesouro Publico, e bem assim que se lhe dê posse dos que ainda o não foram. Acompanha a petição do Seminario uma certidão passada pelo Escrivão de Fazenda d'aquelle Concelho, do qual consta que os alludidos foros eram 22, 7 dos quaes foram remidos (em 1846, 1847, 1850, 1853, e 1854) e 1 vendido em 1857. Empregando-se minuciosas e reiteradas diligencias a fim de se verificar em que data a Fazenda nacional entrou na posse d'aquelles foros approvaram-se os seguintes factos: 1.º - Que em Portaria do Ministerio da Justica de 14 de Novembro de 1842 se ordenara ao Governador Civil de Lisboa que mandasse verificar pelo Administrador do Concelho d'Arruda, a existencia "dos foros e das terras que os pagaram relativas ao mencionado prestimonio ou Capella (os foros de que se trata) fazendo d'elles uma relação circumstanciada que seria remethida ao mesmo Ministerio e sendo encarregado ao mesmo tempo

da zelosa arrecadação dos ditos foros para se conhecer ao certo o
valor d'elles - 2.º - Que por Officio do Governo Civil de Lisboa de
17 do mesmo mez e anno se perguntara com urgencia ao Admini-
strador d'Arruda se do dominio directo de um foro pertencente
ao beneficio vago por fallecimento do Padre Valentim Xavier
Cabral (o chamado Beneficio Grande) se tomou effectivamente
posse por parte da Fazenda e em que data. - 3.º - Que em
23 de Março de 1843 foram os bens de que se trata incluídos no
rol N.º 856 para cobrança com referencia aos rendimentos do
anno de 1842 - 4.º - Finalmente que em Officio de 18 de Maio
de 1844, junto a um processo de remissão promovida por José Luiz
Rangel de Enadros, informara o Governador Civil que "os foros que
constituem o referido prestimonio se achavam na administração de
Fazenda desde o anno de 1842, em que falleceu o ultimo beneficiado
Valentim Xavier Cabral, tomando-se d'ella posse em virtude das or-
dens recebidas do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de
Justiça em Portaria de 14 de Novembro do dito anno, que tinham
já sido contemplados para cobrança nos roes N.º 856 e 1260, exis-
tentes n'administração do respectivo Concelho, pelos annos de
1842 e 1843 e que ali existiam tambem os autos de posse
e ia repetir as suas ordens para que lhe fossem remettidos a
fim de lhes dar o destino competente. Procurando-se esses autos
não foi possível achal-os, nem na Direcção dos Proprios Nacionais,
nem na Repartição de Fazenda, nem finalmente n'adminis-
tração do Concelho d'Arruda - Pediam-se por fim esclarecimen-
tos ao Ministerio da Justiça, o qual respondeu em Officio de 9 de
Fevereiro ultimo que pelos documentos alli existentes consta que a
Collegiada de Nossa Senhora da Salvacao d'Arruda estava extinta
de facto desde 1834 pela dispersão dos beneficiados, e falta de ren-
dimentos que consistiam pela maior parte em disimos, mas que a sua
definitiva e legal extincção só foi autorizada pela Carta Regia de
29 d'Agosto de 1854 conforme o disposto no artigo 2.º da Lei de 16
de Junho de 1848 - Accrescenta o mesmo Officio, que os foros do
denominado beneficio grande, que era usufruido pelo beneficiado Va-
lentin Xavier Cabral, passaram pelo fallecimento d'este, em
1841, a ser arrecadados pela Fazenda nacional por não estar

ventão estabelecida a sua definitiva applicação; mas que esta
 está hoje determinada na sobre dita Carta Régia, na qual
 em harmonia com a Lei de 16 de Junho de 1848 se decla-
 rou que todos os bens da Collegiada de que se trata fossem
 incorporados na dotação do Seminario patriarchal. — Do que
 fica relatado poder-se ha concluir que os bens da Collegiada de
 Nossa Senhora da Salvação d'Aerruda se tornaram bens na-
 cionaes. É o que cumpre examinar em face da legislação appli-
 cavel. — Não conheço Lei geral ou acto d'igual força que em
 algum tempo declarasse incorporados nos proprios nacionaes
 os bens das Collegiadas abandonados. O Decreto de 17 de Maio de
 1832 legislou unicamente para as Collegiadas que n'essa data
 existiam no archipelago dos Açores extinguiendo-as, a excepção
 de tres somente, e incorporando nos bens do Estado os de todos
 os beneficios vagos e que de futuro vagassem d'aquellas Collegiadas
 supprimidas; e na antiga legislação não encontro providencia al-
 guma em igual sentido, deparando-se-me pelo contrario a cada
 passo inequivocos testemunhos dos escrúpulos do poder civil em
 converter em proveito do Estado os rendimentos sequer de
 bens ecclesiasticos. Apontarei d'entre outros diplomas as Cartas
 Regias de 30 d'Abril de 1626 e 9 de Marco de 1801 o Alvará
 de 3 de Julho de 1806 — o Aviso de 10 de Novembro e Breve de
 25 de Setembro de 1777, e o Decreto de 25 de Junho de 1778.
 A incorporação dos bens de quaesquer corporações legalmente es-
 tabelecidas nos proprios da Fazenda publica e foi sempre
 precedida do acto legal da extincção e supressão juridica das
 mesmas corporações. Nem d'outro modo poderia razoavelmente
 conceber-se. São as pessoas moraes ou juridicas entidades abstractas,
 pura criação da Lei, que só a Lei pode extinguir. Nem a
 existencia dos individuos que as constituíram ou representam
 envolve necessariamente a sua conservação, nem a morte de
 todos elles a sua extincção legal. (v. Calmeiro Derecho Adm.
 Esp. N.º 1222 — Savigny — Traité de Droit Rom Tom 2.º pg.
 279). A pessoa singular ou physica nasce e morre; são factos
 de ordem natural. A pessoa juridica ou moral, cria-se e
 extingue-se; são actos da Lei civil. Cabe ao Estado o direito

indisputável de succeder nos bens das corporações supprimidas em virtude d'uma medida politica ou administrativa, porque esses bens ficam sem dono ou vacantes pela extincção da pessoa juridica a quem pertenciam. Mas assim como o direito eventual do Estado a succeder nos bens dos individuos que fallecem sem herdeiros somente se realisa por conta d'elles, similhantermente a verificacão do direito que lhe compete aos bens das corporações extinctas somente se dá tambem pela morte, permitta-se a expressão, d'estas pessoas juridicas. Foi assim que El Rei D. Diniz extinguiu a ordem dos Templarios pelo Papa Clemente 5.º no Concilio Vianense incorporou nos bens da Coroa os que a Ordem possuia n'estes Reinos fazendo d'ellas doacão á nova milicia do Christo. Foi assim que El Rei D. José expulsando os Jesuitas pela Lei de 3 de Setembro de 1759, como rebeldes traidores, adversarios e aggressores do Rei e do Estado e fazendo demonstrar na Promemoria (2.ª) de 29 de Maio de 1760 como os bens d'elles ficaram vagos, e o destino que directamente lhes cabia segundo a sua diversa origem e natureza, mandou pelo Alvará de 25 de Fevereiro de 1761 incorporar no fisco e lancar nos livros proprios da Fazenda real os bens livres da referida ordem por terem ficado vagos pela desnaturalisacão e extermínio dos jesuitas. Foi ainda d'accordo com estes principios e exemplos que o Decreto de 28 de Maio de 1834 extinguindo as ordens religiosas incorporou os bens d'elles nos proprios nacionaes. A suppressão ou extincção de direito de quaisquer corpos de mão morta precedeu sempre a incorporação real, ou verbal dos seus bens nos da Coroa ou Fazenda. Não sei d'exemplo em contrario. Cumpre aqui advertir que com quanto na nossa antiga legislacão se não encontra expressamente definida cada uma daquellas especies d'incorporação resulta das Ord. L. 2.ª tit. 35, e 36 que se tomava como incorporação real a inscripcão dos bens nos livros dos proprios da Coroa com toda a solemnidade de direito (do Direito Romano) e por incorporação verbal a que era feita segundo a formula estabelecida na 2.ª d'aquellas Ord. Nós confiscamos, apropriamos, unimos, e incorporamos. Eram só considerados bens da Coroa sem dependencia d'incorporação real, ou verbal os bens e terras

40
que sempre do tempo antigo foram da Coroa do Reino.
Cit.^a Ord. L.² tit. 36 in fine. Dimana do que fica exposto
to que não podem considerar-se bens do Estado a de qual-
quer corporação senão desde que ella é extinta de direito
(embora já o estivesse de facto) e eses bens incorporados
na fazenda publica por um acto do poder competen-
te para decretar a extinção e incorporação. - As
aquisições de bens pela fazenda publica por qualquer
modo derivativo somente se realisam e completam
por virtude d'algun dos seguintes actos legais: 1.^o se eram
bens de corporações ou pessoas moraes pela sua incorpo-
ração nos da fazenda precedendo a extinção d'ellas
decretada legalmente; 2.^o - por sentença do poder judi-
cial nos casos de successão por falta d'herdeiros testa-
mentarios ou legitimos, praticadas as diligencias com-
petentes. - (Lei de 4 de Dezembro de 1775 - Adv.
de 28 de Janeiro de 1788 - Lobaõ, Accões summarias
§. 157 - Código Civil artigo 2008). Ainda mesmo no
caso d'incorporação ipso jure que antigamente se dava
na confiscação de bens por crime de lesa magestade
era mister sentença declaratoria; licet honorem domini-
um statim delicto commisso transeat in fiscum. (Port.
De Donat. Tom. 2.^o cap. 43 N.^o 94 e seguintes). Resta
agora fazer a applicação d'estes principios á hypothesis a
questão suscitada. A collegiada de Nossa Senhora da Salvacao
d'Arrueda achava-se abandonada desde 1834 pela disper-
são dos respectivos beneficiados em consequencia da extinção
dos dízimos que eram o seu mais importante rendimento.
Mas não tendo acto algum dos poderes publicos posto termo
á sua existencia legal antes da promulgação da Lei de
16 de Junho de 1848 é obvio que até ao dia em que esta Lei
foi applicada áquella corporação continuou ella a existir
de direito. Como esta collegiada estavam extintas de facto diversas
de corporações identicas, e os bens e rendimentos de consideravel
parte d'ellas abandonados ou usufruidos por intrusos possuidores.
De direito estavam apenas supprimidas as collegiadas dos Arcos

41
21

pelo Decreto de 17 de Maio de 1832, e os benefícios vagos no Bispado do Funchal pela Lei de 26 de Março de 1845. — Foram estas circumstancias e a urgente necessidade de definir a situação daquellas corporações e prover a conveniente applicação de seus bens que levaram o Governo a apresentar ao corpo legislativo em 1846 a proposta de que nasceu a Lei de 16 de Junho de 1848, a qual no artigo 2.º estatuiu o seguinte: «serão declaradas extinctas, as collegiadas que por falta de rendimentos foram abandonadas pelos respectivos beneficiados, tendo por este abandono cessado o exercicio dos officios divinos proprias d'ellas.» De accordo com o preceito d'este artigo declarou a já citada Carta Regia de 29 d'Agosto de 1854 definitivamente extinctas e supprimidas quasi todas as collegiadas do patriarchado incluindo expressamente n'este numero a collegiada da Arruda, a de Santo Estevão d'Alfama e igualmente abandonada e extincta de facto como se vê na Portaria do 1.º de Fevereiro de 1840 e outras muitas nas mesmas circumstancias incorporando os bens d'ellas no Seminario de Santarem. Assim veio a extincção de direito juntar-se á extincção de facto passando os bens de que se trata das collegiadas para o Seminario mediante a Lei de 16 de Junho na Carta Regia que lhe deu execução. — Suppor que os referidos bens se incorporaram na fazenda publica no momento em que ficaram totalmente abandonados pela morte do ultimo beneficiado seria o mesmo que attribuir esse effeito a uma epidemia, a uma catastrophe que em poucos dias ou simultaneamente tirasse a vida a todos os membros d'uma corporação legalmente constituída, d'um cabido, por exemplo. — Os autos de posse a que se allude no Officio do Governo Civil de Lisboa datado de 18 de Maio de 1844 não appareceram na administração em que se dizia existirem, nem poderiam supprir o acto legal da incorporação dos bens nas do Estado. Argumento que por ventura se deduzisse d'esta phrase do Alvará de 26 de Fevereiro de 1825, devolutos á Real Coroa e «por consequencia incorporados nella» careceria de plausibilidade mórmente na hypothese sujeita: 1.º — porque esta phrase do preambulo d'esse diploma é ali attribuida a outro em que se não encontra = 2.º — porque os bens a que se alludia no Alvará eram bens de Capellas da Coroa, já incorporados nella e administrados por donatarios particulares = 3.º —

42
muito principalmente porque não tendo havido devolução como causa não pode haver incorporação como effeito, e no caso de que se trata nunca houve devolução como fica demonstrado até á sanidade. Também não pode supprir a falta d'incorporação a circumstancia de se haverem comprehendido nos rolos de cobrança de 1842 os foros da collegiada de Nossa Senhora da Salvação, o que mostra que se não deu escrupuloso cumprimento á Portaria de 3 de Fevereiro de 1836, que só mandava incluir nelles verbas liquidas, que não admittem duvida nem quanto ao direito da fazenda nem quanto á importancia em dinheiro e generos. Em facto está explicado no processo d'um modo que não deixa duvidas sobre a sua significação e alcance na questão de que me tenho occupado. Ordenara a Portaria de 14 de Novembro de 1842, como em outro lugar se disse, que pela administração do Concelho d'Aerruda se procedesse á arrecadação dos foros alludidos para se conhecer ao certo o valor d'elles, e foi em cumprimento d'esta Portaria que os mesmos foros entraram nos rolos de cobrança, como se vê no Officio já citado de 18 de Maio de 1844. Essa medida comtudo, como a da Portaria do 1.º de Fevereiro de 1840, como outras muitas reclamadas pelo estado d'abandono em que ficaram os bens das collegiadas, não passou d'uma providencia interina, provisoria, em quanto se não davam providencias legislativas acerca dos bens das collegiadas do Reino (citada Portaria do 1.º de Fevereiro) e os seus effeitos cessaram pela definitiva applicação dada aos ditos bens na Lei de 16 de Junho, como se vê claramente no artigo 3.º §. 2.º do Regulamento de 27 de Dezembro de 1849. — Não prova mais em contrario o facto da venda d'um foro e remissão d'outros da collegiada d'Aerruda — Se é razoavel presumir que o Estado se não apodera senão do que lhe pertence seria contestar um axioma sustentar que esta presumpção é superior á verdade. Houve tempo em que aos bens da Igreja se dava o nome de verdades (veritates ecclesiasticas, segundo o Concilio de Coyance) por se reputarem sempre adquiridos com os mais verdadeiros e legitimas titulos. O estado é que me não consta que em tempo algum se

arrogasse iguaes foros d'infalibilidade. A verdade sabida e comprovada neste processo e que os bens da Collegiada d'Arruda nunca foram da Fazenda, e que a posse interina, provisoria que de seus rendimentos se tomou por parte d'ella em virtude da Portaria de 14 de Novembro de 1842, não lhe podia servir de base para a remissão, ou de titulo justificativo de dominio para a venda de taes foros. Houve um equivoco facilissimo, e justo remedio-o. — Conclusão de todo o expellido: 1.º que e evidente o direito do Seminario patriarchal aos foros da Collegiada de Nossa Senhora da Salvacao d'Arruda. 2.º que deferindo ao seu pedido se lhe devem mandar entregar os que ainda estão em poder da Fazenda publica. 3.º — que se lhe deve satisfazer o preço liquido dos que foram alienados pela Fazenda pelo modo que ao Governo parecer mais conveniente munindo-se, se for mister, d'autorisação do poder legislativo. Este assumpto foi longamente discutido na conferencia dos Fiscaes da Coroa e Fazenda criada pelo Decreto de 12 de Novembro de 1869 e approvado por maioria o parecer que fica exarado, divergindo quanto á ultima conclusão o Vogal Visconde d'Algis por entender que effectuada a extincção da Collegiada pela Carta Regia de 29 d'Agosto de 1854 se transferio de prompto o dominio de seus bens para a Fazenda Publica que nos termos da Lei de 16 de Junho de 1848 os applicou ao Seminario Patriarchal havendo desta parte a Fazenda Publica legitimado com a aquisição do dominio os contractos que antes celebrara com respeito aos mesmos bens; e apresentando o Vogal Visconde da Camarate nos seguintes termos o seu voto em separado = D. G. V. = H. M. do Couto Monteiro

1871 N. 1074
Fevereiro
21/2

Acerca da pretensão de D. Maria
Salomé Pinto Dorbe.

Fazenda Provando-se pelo documento junto o direito da supplicante á restituição pedida na conformidade do Accordão da Relação de Lisboa de 13 d'Agosto de 1867, que fez transito em julgado pela denegação da revista do mesmo Accordão pelo de 24 de Maio de 1870, entendendo que a sua pretensão está nos termos de ser deferida como a Repartição propoe. = Procuradoria G.ª da Coroa